

A situação jurídico-global do nascituro – Parte I

Damaris Badalotti *

RESUMO

Este trabalho teve como propósito realizar uma abordagem sobre a importância dos direitos da pessoa por nascer, o nascituro, na conjuntura do ordenamento civil brasileiro, ressaltando a possibilidade de ser sujeito de direitos personalíssimos, advertindo, ainda, os aspectos destacados na doutrina e jurisprudência acerca de seus direitos. Para tanto, percorreu-se o estudo, através do método indutivo, que parte da análise individual dos elementos que vão formar o conhecimento. Para melhor configurar o objeto deste trabalho, necessário foi organizar um estudo geral acerca do posicionamento doutrinário e jurisprudencial dos direitos do nascituro, até então tratados como mera expectativa, para depois fazer uma análise particular. A leitura da presente proposta de estudo levará a interpretações diversas, não sendo esta certa e aquela errada, sim, haverá possibilidade de ampla discussão científica, eis que o Direito é diligente e necessita adequar-se à evolução social.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto o nascituro no ordenamento civil brasileiro: sujeito de direitos personalíssimos – visão doutrinária e jurisprudencial.

Objetiva-se com esta pesquisa nortear uma única posição que se acomode melhor com o ordenamento jurídico interno atual, vez que é dinâmico, levando-se em consideração as modalidades divergentes de direito e expectativa de direitos.

Para tanto, principia-se, inicialmente, fazer uma abordagem jurídico-global observando o tratamento dado ao nascituro em alguns ordenamentos jurídicos, além de tratar suas generalidades, como, por exemplo, conceituá-lo no Direito Romano, bem como analisá-lo sob a ótica do Biodireito e do Direito Penal.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que foi utilizado o Método Indutivo, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente pesquisa é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

2 A SITUAÇÃO JURÍDICO GLOBAL DO NASCITURO

Diante das transformações na sociedade humana, o Direito procura amoldar-se para melhor suprir as necessidades dessa coletividade. Todavia, as mudanças sociais tem sido rápidas, razão pela qual, o Direito complementa-se nas demais ciências humanas.

Certo é que a reformulação do Código Civil brasileiro trouxe grandes e boas inovações ao Direito Civil, porém, no que se refere ao nascituro, permanecem ainda algumas contradições.

Assim, diante da figura do nascituro e sua situação perante o direito brasileiro, de forma tão controversa, propõe-se um breve estudo deste tema apaixonante, sobretudo uma abordagem jurídico-global observando o tratamento dado ao nascituro em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Para melhor configurar o nascituro, mister se faz apresentar o conceito pormenorizado da palavra nascituro, para imediatamente após, traçar sua estrutura no mundo.

Nomenclatura única no direito mundial, do latim, nasciturus, o nascituro é o ente concebido, mas que ainda não nasceu.

Cumprido destacar que no Direito Romano Clássico nascituro era designado por diversos termos e expressões de forma que a utilização do termo 'nasciturus' no direito, com a restrição de sentido para excluir os ainda não concebidos, é obra do 'ius commune'[1] , sendo fielmente transmitida pela tradição ao direito pátrio[2].

Desta feita, nascituro no direito romano clássico era evocado por expressões como *is qui est in ventris* (aquele que está no ventre), *is qui est in útero* (aquele que está no útero), ou pelos termos *conceptus* (concebido), *venter in uterus* (vivente no útero), *fetus* (feto), entre outras[3].

Assim, cumpre-nos afirmar que nascituro é o homem ou a mulher enquanto se encontram em processo de gestação no útero da mãe. Indica aquele que há de nascer, o ente gerado ou concebido que tem existência no ventre materno[4].

Claramente, dos conceitos acima estabelecidos não há que confundir nascituro e embrião, vez que assume figura de nascituro, o êxito na fecundação entre óvulo e espermatozóide humanos, seja reprodução natural ou assistida (inseminação ou fertilização[5]) enquanto gestado no útero materno e o embrião, em que pese haver grandes controvérsias, apesar de possuir carga genética própria, só pode ser considerado como tal quando implantado no útero materno.

Ademais, não é o conceito de nascituro que gera polêmica, ao contrário disso, os conceitos se complementam e querem exprimir todo o significado da palavra nascituro dentro do âmbito jurídico. A grande relevância do tema se dá em razão das díspares discussões no que tange à sua personalidade.

Iniciando a abordagem histórica do nascituro observa-se, que o Direito Romano Clássico, por vezes, apresentou-se de forma vacilante quanto ao início da pessoa e da personalidade.

Em algumas vezes era reconhecida personalidade ao nascituro; em outras, se estabelecia uma personalidade condicional, colocando-se a salvo os seus direitos, sob a condição de que nascesse viável, consoante o brocardo: "Nasciturus pro jam nato habetur quotis de ejus commodis agitur". Em outras ainda, considerava-se a criança não viável como despida de personalidade e finalmente, às vezes, negava-se a personalidade aos monstros ou crianças nascidas sem forma humana[6].

Para os adeptos da teoria natalista, não há dúvidas de que para os juristas romanos, o feto era apenas parte das vísceras da mãe, não podendo, portanto, ser considerado pessoa.

E, assim, considerando o nascituro como parte integrante do corpo da mulher, a personalidade jurídica coincidia com o nascimento. O feto, nas entranhas maternas, era uma parte da mãe e não uma pessoa. Por isso, não podia ter direitos e atributos reconhecidos ao homem, mas seus interesses eram resguardados e protegidos de qualquer situação contrária a seus cômodos[7].

Outrossim, quanto à viabilidade fora do útero materno, alguns doutrinadores realçam que o Direito Romano Clássico exigia que o feto tinha que ter tido uma gestação de pelo menos seis meses para a possibilidade de continuar a viver.

"Alguns romanistas defendem a hipótese de que em Roma, só era considerada pessoa, em sentido jurídico, o ser humano que além de nascer com vida e ter forma humana, fosse vital, isto é, nascesse depois de período, no mínimo, de seis meses de gestação, já segundo Hipócrates, esse era o menor tempo de gestação que a criança tinha para que continuasse a viver, depois de nascida"[8].

Porém, ALMEIDA, enfatiza que a duração do tempo de vida separado do ventre materno era indiferente. Dessa forma, uma vez nascida a criança, mesmo que morresse logo em seguida ao parto, já teria conquistado sua capacidade jurídica.

E mais, aloca ainda a doutrinadora em sua obra que: A verificação da vida era feita por quaisquer sinais[9].

As regras para os romanos vigiam também no sentido de que caso o nascituro nascesse sem forma humana, seria rejeitado pelo direito, eis que se trataria de um monstrum.

Corroborando com tal entendimento afirma SEMIÃO: Para os romanos não bastava apenas o nascimento com vida extra-uterina, era necessário que o nascido possuísse forma humana, caso contrário era considerado monstrum e não era tido como pessoa.

Quanto ao monstrum gerado pelo coitus*censurado*bestia, não há contradições na doutrina, o que leva a acreditar-se que era pacífico o entendimento de que, não nascido com forma humana, o nascituro não era considerado pessoa[10].

Ademais, não se admitia que o feto fosse escravo, eis que escravo era considerado coisa. Quanto à situação de escravo destaca SEMIÃO: Outrossim, não obstante o escravo constituir um ser humano, não era considerado pessoa, em Roma. Não era sujeito de direitos. Equiparava-se a coisa, res. Servus est res[11].

Portanto, segundo esse raciocínio, no Direito Romano Clássico, era preciso o cumprimento de quatro requisitos: primeiro que o feto estivesse desligado do corpo materno, segundo que possuísse forma humana, terceiro que fosse viável e, por fim, que não fosse escravo.

Por outro lado, por escassas vezes o Direito Romano Clássico admitia o nascituro como pessoa humana, contudo, de forma condicionada. Nesse sentido, Windschild citado por MOREIRA colaciona: que a doutrina romana é a seguinte: o feto no útero materno ainda

não é homem, porém, se nasce capaz de direito, a sua existência se computa desde a época da concepção[12].

É de se destacar que a consideração de mais importância no tratado romano é a diferenciação entre o estado de filho nascido de justas núpcias e o não concebido de justas núpcias. Para melhor descrever essa diferenciação vale-se dos ensinamentos de ALMEIDA:

O estado de um filho nascido de justas núpcias era regulado segundo o tempo de sua concepção, para que esse estado, assim fixado definitivamente, não fosse prejudicado pelas mudanças que durante a gestação pudessem ocorrer na pessoa do pai ou da mãe, como, por exemplo, perda da liberdade ou da cidadania. Assim também, o filho de um senador, concebido em justas núpcias, teria todos os direitos atribuídos aos filhos de senadores, mesmo se antes de seu nascimento, o pai falecesse ou perdesse aquela distinção. Ao contrário, o estado do filho não concebido em justas núpcias deveria ser determinado segundo o momento de seu nascimento, pelo que, nessa hipótese, pareceria ineficaz aquele princípio geral da conservação dos direitos. Todavia, posteriormente era admitida a regra, a favor dos filhos, de que na determinação de suas relações de estado deveria, em qualquer caso, escolher-se aquele momento que a ele fosse mais vantajoso: o momento da concepção; o do nascimento ou qualquer outro intermediário[13].

Destarte, na citação anterior, é nítido que o Direito Romano, em que pese algumas condições para a consideração do nascituro como pessoa, propunha também a possibilidade de atribuir-lhe tal status desde a concepção.

Desta explanação, pode-se entender que no Direito Romano fazia-se necessário o cumprimento de certas exigências para atribuírem direitos ao feto, os quais, por vezes, retroagiriam até a concepção segundo o brocardo *Nasciturus pro jam nato habetur quotis de ejus commodis agitur*[14].

Os direitos do nascituro eram, então, condicionados a requisitos e, se satisfeitos estes, considerava-se sua existência como pessoa desde a concepção.

Cumpra analisar o tema, para fazer uma breve abordagem do nascituro pelo direito comparado, vez que o Brasil, mais uma, dentre tantas vezes, tem em sua legislação influência de outros ordenamentos.

Para tanto, far-se-á uma sucinta abordagem acerca das teorias da personalidade, a fim de relacionar os países que adotam uma teoria ou outra.

Quando a personalidade inicia-se a partir do nascimento com vida, a teoria adotada é a natalista. Quando o argumento utilizado sobre a aquisição da personalidade versar desde a concepção, trata-se da teoria concepcionista. E, finalmente, quando abordar sobre a aplicação dos direitos sob condição suspensiva, entende-se tratar da teoria concepcionista condicionada.

A partir dessa rápida explanação podem-se apresentar alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros que, em sua maioria, são adeptos da teoria natalista.

O Código Civil Argentino pode ser considerado individualizado na América Latina porque estabelece de forma contundente que a personalidade da pessoa humana inicia com a concepção.

Grande fonte de inspiração para a formação do Código Civil argentino foi o Esboço de Teixeira de Freitas, doutrinador brasileiro, o qual será analisado pormenorizadamente em tempo.

Conforme menciona CHAVES, em sua obra, ao comentar o código daquele país vizinho:

Segundo o art. 63. "São pessoas por nascer as que, não havendo nascido, estão concebidas no útero materno". E, além disso, reza o art. 64 que: "Tem lugar a representação das pessoas por nascer, sempre que estas houverem de adquirir bens por doação ou herança". Portanto, as pessoas por nascer já existem no útero materno, não sendo consideradas

peças futuras, porque, então, não haveria sujeito a ser representado, estando os termos dos aludidos artigos em consonância com o disposto no art. 70, que diz que a pessoa já existe, desde a concepção, para adquirir alguns direitos[15].

Assim, cumpre destacar-se o artigo 70 do Código Civil Argentino, fixado pela mesma autora:

Desde a concepção, no útero materno, começa a existência das pessoas; e antes de seu nascimento podem adquirir alguns direitos, como se já houvessem nascido. Esses direitos tornam-se irrevogavelmente adquiridos, se o concebido no útero materno nascer com vida, ainda que só por instantes, depois de estar separado de sua mãe[16].

Não há dúvidas de que a legislação da vizinha Argentina aceita a personalidade jurídica desde a concepção, embora haja a delimitação, diga-se, de forma expressa, de que se morrerem antes do parto consideram-se nunca concebidos.

Ainda, de importância o art. 54 da lei hermana, afirma a incapacidade absoluta do nascituro, conforme enfatizado por SEMIÃO: Coerentemente, o art. 54 do mesmo código determina: ‘Tienen incapacidad absoluta: 1º Lãs personas por nascer’.

De tal modo vem a acalentar referido diploma, o artigo 64 que reza que o nascituro é sempre representado pela mãe, eis que considerada pessoa absolutamente incapaz.

Senão, veja-se, o tratamento dado pelos argentinos no que concerne à personalidade, no art. 73: Reputa-se como certo o nascimento com vida, quando as pessoas que assistirem ao parto ouvirem a respiração ou a voz dos nascidos, ou observarem outros sinais de vida[18].

Esse artigo faz menção à delimitação da personalidade jurídica do nascituro tendo em vista que lhe são conferidos direitos desde a concepção e caso nasçam sem vida, considera-se, para efeitos legais, sua não existência desde a concepção.

Mister levar em consideração que o Código Civil Argentino expõe tão expressamente a figura do nascituro que lhe dedicou mais de dez artigos na lei civil pátria.

Na verdade, o que se pode perceber da análise minuciosa da Lei Argentina é que se vê a aplicação da escola concepcionalista, pois o nascituro é tido como pessoa desde a concepção e os direitos a ele conferidos estão dispostos de forma expressa no texto legal daquela nação, e mais, a expressão "irrevogavelmente adquirido se nascer com vida" refere-se exclusivamente a direitos patrimoniais.

Esclarece ALMEIDA: Enfatize-se que a expressão 'irrevogavelmente adquiridos' refere-se a direitos patrimoniais materiais, não alcançando os demais, como os direitos de personalidade, o status de filho[19].

O Código Civil da Áustria corrobora a mesma opinião que o Argentino.

ALMEIDA apresenta o art. 22 do Código Austríaco onde resta evidente a consagração da teoria concepcionalista, como se vê:

O Código Civil austríaco (1811) dispõe no art. 22 que as crianças, mesmo simplesmente concebidas, têm direito à proteção legal, desde o dia de sua concepção. São consideradas como nascidas à medida que se trate de seus próprios direitos e não de terceiros, mas uma criança natimorta, no que concerne aos direitos que lhe são reservados para o caso de sobrevivência, é considerada como se não tivesse sido concebida[20].

Também, importante levar em consideração que referido diploma austríaco dispõe expressamente a situação do natimorto.

ALMEIDA arrisca:

Ao dispor que o natimorto considera-se como não tendo sido concebido, quando se trate de direitos que lhe são reservados para o caso de sobrevivência, isto é, de nascimento com

vida, o Código parece reconhecer implicitamente que há direitos que não dependem dessa condição[21].

Por sua vez, influenciado pelo Direito Civil Argentino, o Código Civil Peruano atribui ao nascituro a posição de sujeito de direitos condicionando-o à vida somente no que concerne a direitos patrimoniais.

Sustenta ALMEIDA: (...) o Código peruano exige o nascimento com vida apenas para a aquisição irrevogável da doação e da herança, atuando como condição resolutiva e não suspensiva, como se tem erroneamente sustentado[22].

Conforme entendimento de ALMEIDA, o Código Civil peruano destaca-se por concentrar o valor à vida humana mesmo que assuma de forma abstrata o nascituro como sujeito de direitos. Adverte ainda a autora:

A Constituição do Peru, aprovada no referendun realizado em 31 de outubro de 1993 – posterior, portanto, ao Código Civil –, estabelece no Título I – ‘Da pessoa e da sociedade’ –, Capítulo 1 – ‘Direitos fundamentais da pessoa’:

‘Artigo 2º Toda pessoa tem direito:

1. À vida, a sua integridade moral, psíquica e física e a seu livre desenvolvimento e bem-estar. O nascituro é sujeito de direito em tudo quanto o favorece’[23].

No mesmo sentido de entendimento tem-se, ainda, a legislação da Venezuela.

Por outro lado, o Código Civil Italiano assume de forma expressa a adoção da escola natalista. Destaque-se o principal artigo da legislação italiana referente ao nascituro: Sob o título ‘Delle persone fisiche’, o art. 1º determina: La capacita giuridica si acquista dal momento della nascita. I diritti che la legge riconosce a favore del concito sono subordinati all evendo della nascita (462, 687, 715, 784; Cost. 22)[24].

Na mesma trilha segue o Direito Civil Suíço que estatui em seu código: A personalidade começa com a vida depois do nascimento completo e termina com a morte. Antes do nascimento a criança é juridicamente capaz com a condição de que nasça viva[25].

Segue o Direito português, de forma a consagrar o nascimento com vida para a aquisição da personalidade.

CHAVES menciona acerca do início da personalidade na comunidade portuguesa:

Diz o art. 66, sobre o começo da personalidade, que a mesma se adquire no momento do nascimento completo e com vida, dependendo desse fato, a atribuição de direitos aos nascituros. Portanto, ficou estabelecido o momento em que se atribui personalidade ao ser humano: o do nascimento completo e com vida, ocorrendo este no momento em que se separa, totalmente, do ventre materno[26].

A lei portuguesa deixa bem claro que os direitos reconhecidos ao nascituro estão todos sujeitos à condição de nascimento completo e separação do corpo materno.

Assim, conforme descreve CHAVES: Até o evento dessa condição, o nascituro não tem ainda direito ou existência, bem como os requisitos de viabilidade ou os tradicionais sinais de vida, havendo apenas o reconhecimento de seus interesses não se admitindo, porém, personalidade jurídica a ele[27].

Avança, ainda, o entendimento de SEMIÃO:

Para o Direito Civil Português, se o óbito ocorrer durante o parto, não há nascimento completo e, assim, não chega a haver personalidade jurídica ou capacidade para a aquisição de direitos, o que tem importância decisiva quanto aos direitos que hajam de ser atribuídos aos nascituros[28].

Destaca ainda o mesmo autor consoante a doutrina portuguesa: (...) enquanto está ligado à mãe pelo cordão umbilical, é ainda *pars viscerum matris*, o parto e o nascimento não estão concluídos, e, alimentada pelo sangue materno, a criança não tem ainda vida própria e independente[29].

Desta explanação, percebe-se que o Direito Português exige o nascimento completo e com vida para o reconhecimento dos direitos que a própria lei civil portuguesa elenca.

Anote-se que o país vizinho de Portugal, Espanha, acompanha o Direito Romano, dispendo em seu art. 29:

El nacimiento determina la personalidad: pero el concebido se tiene por nacido por todos los efectos que le sean favorables, siempre que nazca con las condiciones que expresa el artículo siguiente[30].

Assim, o art. 30 da legislação espanhola, conforme analisado por ALMEIDA traz:

(...) o art. 30 só considera nascido o feto que tiver figura humana e viver vinte e quatro horas inteiramente desprendido do seio materno. Em caso de nascimento de gêmeos, a prioridade do nascimento dá ao primogênito os direitos que a lei reconheça a quem tiver tal qualidade[31].

Visualiza-se que o entendimento espanhol é voltado para a viabilidade; se o feto sobreviver vinte e quatro horas passa a ser sujeito de direitos. Ademais, concebem os espanhóis a inspiração romana que considera o nascituro nascido para todos os efeitos da lei quando se trata de proteger seus interesses desde que preenchidos os requisitos do art. 30.

Igualmente ao Código Espanhol tem-se a Lei Civil Francesa.

Sébag citado por ALMEIDA menciona que (...) analisando os arts. 725 e 906 do Código Civil francês deduz o seguinte princípio geral: o nascituro ('l' enfant conçu') é um sujeito de direito sob a condição de que nasça vivo e viável[32].

Ainda, destaca ALMEIDA que René Savatier ministra que a personalidade somente é concedida à criança que nasça viva e viável. A criança que nasceu morta não tem personalidade, ainda que tenha tido uma vida intra-uterina[33].

Abastece de ensinamentos ainda a mesma autora quando afirma que o art. 906 da lei francesa dispõe que os direitos à doação e a testamento não terão efeitos se o nascituro não nascer com vida, eis que considera-se como se nunca tivesse existido[34].

Mantém ainda, igual regra o Código Civil Mexicano considerando o nascituro nascido para todos os efeitos legais que lhe sejam favoráveis de acordo com sua legislação.

Já o direito chileno que protege a vida, a saúde e à integridade física do que está por nascer, mas considera-o pessoa somente após o nascimento, embora lhe atribua alguns direitos, de forma suspensiva, os quais serão confirmados se nascer com vida.

Conforme traz ALMEIDA, dispõe o art. 74 da lei chilena:

La existencia legal de toda persona principia al nacer, esto é, al separarse completamete de su madre. La criatura que muere em el vientre materno, o que perece antes de estar completamete separada de su madre, o que no haya sobrevivido a la separacion um momento siquiera, se reputará no haver existido jamás.[35]

Pela transcrição do artigo 74 do Código Civil Chileno observa-se a semelhança com um dos requisitos mencionados na lei romana clássica, segundo a qual, necessariamente, deveria o feto estar completamente separado das vísceras maternas.

LOPES também apresenta alguns dos principais artigos da lei chilena referentes ao nascituro:

O art. 55 dispõe que: ‘São pessoas todos os indivíduos da espécie humana, qualquer que seja sua idade, sexo, estirpe ou condição’, havendo que se relacionar estes termos com o contido no art. 74, inciso primeiro, estabelecendo que: ‘A existência legal de toda pessoa começa com o nascimento, isto é, ao separar-se completamente de sua mãe’. Estabelece o art. 77, que: ‘Os direitos deferidos ao ser que está no ventre materno, se nascer e viver, estarão suspensos até que o nascimento se realize[36].

O art. 75, contudo, confere ao nascituro de forma expressa o direito à vida, à integridade física e à saúde. Senão veja-se aludido art. conforme disposto na obra de ALMEIDA:

Art. 75. La ley protege la vida del que está por nacer. El juez, em consecuencia, tomará, a petición de cualquiera persona o de oficio, todas las providencias que le parezcan convenientes para proteger la existencia del nascido, siempre que crea que algún modo peligrá. Todo castigo de la madre, por el cual pudiera peligrar la vida o la salud de la criatura que tiene em su seno, deliberá diferirse hasta después del nacimiento[37].

O Direito Chileno dispõe o início da personalidade a partir do nascimento com vida, mas assegura direitos de forma suspensiva para que, se nascer com vida, tenha de forma concreta a aquisição de seus direitos. Percebe-se, entretanto, de forma expressa o direito à vida, à saúde e à integridade física do nascituro.

Assim, pelos artigos transcritos, visualiza-se que o Chile utiliza-se da teoria concepcionalista condicionada.

Por fim, o Código Civil Paraguai, dispõe em seu art. 28:

O art. 28 inicia as ‘Disposiciones generales’ relativas à pessoa física, dispondo que ela tem capacidade de direito desde a concepção para adquirir bem por doação, herança ou legado.

A irrevogabilidade da aquisição está subordinada à condição de que nasça com vida, ainda que por instantes, depois de separada do seio materno.

É de evidência que o Paraguai adotou em sua lei civil a teoria concepcionista condicionada, eis que apesar de considerar o nascituro como pessoa desde a concepção, só lhe confere direitos sob a condição de nascimento com vida.

Dos ordenamentos jurídicos pesquisados e transcritos podem-se considerar legislações favoráveis de forma expressa a uma ou outra teoria, abstendo-se decidir qual é mais correta, ressalvando, entretanto, que algumas legislações estrangeiras são mais completas e minuciosas, de forma a não dar margem a interpretações diversas.

1. Pode-se atestar como sendo o senso comum (pesquisa informal).
2. MADEIRA, Hécio Maciel França. O nascituro no direito romano. p.12.
3. MADEIRA, Hécio Maciel França. O nascituro no direito romano. p.12.
4. SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. p. 942.
5. Ocorre a inseminação quando os espermatozoides são depositados diretamente ao útero, sendo também denominada de inseminação artificial ou inseminação intra-uterina.
6. SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os direitos do nascituro. p. 46.
7. CHEVES, Benedita Inês Lopes. A tutela jurídica do nascituro. p.21.
8. SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os direitos do nascituro. p.47-48.

9. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p. 20.
10. SEMIÃO, Sérgio Adballa. Os direitos do nascituro. p. 47.
11. SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os direitos do nascituro. p. 48.
12. MOREIRA, Márcio Martins. A teoria personalíssima do nascituro. p. 25. No original nota de rodapé nº 30: Clóvis Bevilacqua, Teoria geral do direito civil, p. 76.
13. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p.22-23.
14. Conforme Márcio Martins Moreira, em A teoria personalíssima do nascituro, p. 25, máxima romana que significa: "considera-se o nascituro já nascido quando se trata de proteger seus interesses".
15. CHAVES, Benedita Inês Lopes. A tutela jurídica do nascituro. p. 36.
16. CHAVES, Benedita Inês Lopes. A tutela jurídica do nascituro. p. 35.
17. SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os direitos do nascituro. p. 50.
18. CHAVES, Benedita Inês Lopes. A tutela jurídica do nascituro. p. 36.
19. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p. 87.
20. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p.77.
21. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p.78.
22. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p. 95.

23. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p. 96.
24. SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os direitos do nascituro. p. 51-52. "Da pessoa física", o art. 1º determina: A capacidade jurídica se adquire desde o momento do nascimento. O direito que a lei reconhece a favor do concebido só é subordinado ao evento do nascimento (tradução da autora).
25. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p.84.
26. CHAVES, Benedita Inês Lopes. A tutela jurídica do nascituro. p.41.
27. CHAVES, Benedita Inês Lopes. A tutela jurídica do nascituro. p.41. 28. SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os direitos do nascituro. p. 53.
29. SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os direitos do nascituro. p. 53.
30. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p. 75. O nascimento determina a personalidade: mas o concebido se tem por nascido para todos os efeitos que lhe sejam favoráveis, sempre que nasça com as condições que expressa o artigo seguinte (tradução da autora).
31. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p. 75.
32. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p. 54. L'enfant conçu significa a criança concebida (tradução da autora).
33. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p. 60.
34. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p. 62.

35. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro, p.90-91. A existência legal de toda pessoa principia ao nascer, isto é, ao separar-se completamente de sua mãe. A criatura que morre no ventre materno, ou que perece antes de estar completamente separado de sua mãe, ou que não haja sobrevivido à separação um momento sequer, se reputará não haver existido jamais (tradução da autora).

36. CHAVES, Benedita Inês Lopes. A tutela jurídica do nascituro. p.37-38.

37. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p.91. A lei protege a vida do que está por nascer. O juiz, em consequência, tomará, a pedido de qualquer pessoa ou de ofício, todas as providências que lhe pareçam convenientes para proteger a existência do nascido, sempre que creia que de algum modo perigue. Todo castigo da mãe, pelo qual possa perigar a vida ou a saúde da criatura que tem em seu seio, deverá retardar-se até depois do nascimento (tradução da autora).

38. ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. Tutela civil do nascituro. p. 97.

* Advogada

Disponível em:

< <http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080411095555580> >.

Acesso em: 08 maio. 2008.